ACÓRDÃO - AC00 - 1645/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9627/2010/001
PROTOCOLO	: 1613367
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
JURISDICIONADO	: EMPRESA RETIFICADORA SONORA LTDA
ADVOGADO	: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB/MS 10.948 BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 E OUTROS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA SUPERIOR AO VALOR CONTRATADO – DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – JUNTADA DE TERMO ADITIVO – DECLARAÇÃO DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – ADESÃO AO REFIS – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL – CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO.

1. A demonstração da liquidação das despesas contratuais que foram impugnadas e da inexistência de dano ao erário, mediante a juntada de notas fiscais, bem como a apresentação de aditivo contratual que afasta a impropriedade referente a pagamentos além do valor contratado, sanando as irregularidades apontadas na decisão recorrida, sustentam a reforma do julgado para declarar a regularidade da execução orçamentária e financeira do contrato administrativo e excluir a impugnação de valores decorrente.

2. A adesão voluntária do recorrente ao REFIS (Lei 5.454/2019) e o pagamento da multa implicam na perda superveniente do interesse recursal quanto à sanção imposta.

3. Conhecimento parcial do recurso ordinário e, na parte conhecida, pelo seu provimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer parcialmente** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Zelir Antônio Maggioni**, Prefeito de Sonora à época dos fatos, e, na parte conhecida, **dar provimento** para o fim de reformar o Acórdão AC02 – G.ICN 331/2015, no sentido de declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo nº 118/2010, bem com **excluir a impugnação da quantia de R$ 1.027,00,** disposta no item 3, do citado acórdão, mantendo-se inalteradas as demais disposições.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Zelir Antônio Maggioni**, Prefeito de Sonora à época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC02–G.ICN-331/2015, prolatado nos autos do TC/9627/2010, nos seguintes moldes:

> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 09 de dezembro de 2014, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, em:
>
> **1. Declarar a regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fls. 036/037)** ao Contrato Administrativo nº 118/2010, celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antonio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Retificadora Sonora Ltda. – EPP., CNPJ/MF nº 02.391.146/0001-30, por seu Representante, Senhor Geraldo Sozzo Júnior, CPF/MF nº 501.532.269-00, como contratada, tendo em vista a observância das disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> **2. Declarar a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 118/2010**, celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antonio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Retificadora Sonora Ltda. – EPP., CNPJ/MF nº 02.391.146/0001-30, por seu Representante, Senhor Geraldo Sozzo Júnior, CPF/MF nº 501.532.269-00,como contratada, em face da execução financeira superior ao valor contratado na importância de R$ 47.150,00 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta reais), restando ainda configurada a hipótese de pagamento a maior no valor de R$ 1.027,00 (um mil e vinte e sete reais), em desacordo com o disposto no art. 62 e incisos da Lei Federal nº 4320/64,conforme preceitua o art. 59, III, c/c o art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os arts.120, III e 172, I, "b" e do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> **3. Impugnar o valor de R$ R$ 1.027,00** (um mil e vinte e sete reais), sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antonio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, por grave infração à norma legal, representada pela não comprovação de despesas pagas no curso da execução contratual, conforme consignado no item "2" acima, com fundamento no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº160/2012 c/c o art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

> **4. Aplicar a multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antonio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, por grave infração à norma legal, representada pela não comprovação de despesas pagas no curso da execução contratual, conforme consignado no item "2" acima, com fundamento nos arts. 44, I e 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº160/2012 c/c o art. 172, I, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa; (...)

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de se declarar regular a execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo nº 118/2010, bem como excluir a impugnação de R$ 1.027,00 e a penalidade no valor equivalente ao de 30 UFERMS que lhe foram impostas (pç. 1, fls. 2-28).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição à relatoria do então Cons. José Pereira Cabral, conforme Despacho DSP-GAB.PRES–20944/2015 (pç. 3, fl. 30).

Numa primeira oportunidade, a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), na Análise ANA nº 24958/2015 (pç. 6 ,fls. 33-36), emitiu a seguinte conclusão:

> "Pelo exposto e considerando que as Notas Fiscais nº 4632 e 4635 permanecem ausentes da comprovação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 118/2010, entendemos pela mantença dos termos do acórdão DS02-SECSESS 274/2013, excluindo-se apenas a segunda parte do item 2, *uma vez que a remessa do 2º Termo Aditivo sanou esse irregularidade, em face da execução financeira superior ao valor contratado na importância de R$ 47.150,00 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta reais), restando ainda configurada a hipótese de pagamento a maior no valor de R$ 1.027,00 (um mil e vinte e sete reais)"*.

Paralelamente ao recurso em exame, o recorrente interpôs um novo Recurso Ordinário, o qual foi autuado sob o nº TC/9227/2010/002. Todavia O Conselheiro Presidente desta Corte deixou de receber o segundo recurso em face da litispendência para com este, determinando-se a devolução dos documentos juntados naqueles autos ao recorrente (Despacho DSP GAB.PRES – 10446/2016, pç. 3, fl. 20, do TC/9627/2010/002).

Na sequência, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) emitiu a Análise ANA 503/2022 (pç. 21, fls. 62-65), informando que o recorrente realizou o pagamento da multa que lhe foi imposta, com os benefícios da Lei (estadual) 5.454/2019 (REFIS). Ao final, concluiu pela homologação da desistência do recurso, mas pela manutenção do valor impugnado (R$ 1.027,00).

O Procurador do Ministério Público de Contas ratificou o entendimento da DFLCP e posicionou-se pelo conhecimento e não provimento das razões recursais em relação à quantia impugnada, alegando ainda ter ocorrido a perda superveniente do interesse recursal em relação à multa aplicada, diante da adesão do recorrente ao REFIS instituído pela Lei (estadual) nº 5.454/2019 (pç. 22, fls. 66-68).

O processo foi distribuído para minha relatoria, ocasião em que determinei o aproveitamento dos documentos apresentados pelo recorrente no TC/9227/2010/002, especialmente pela relevância deles em face das irregularidades declaradas no acórdão recorrido (Despacho DSP G.FEK 5912/2022, pç. 23, fls. 69-70).

Após apreciação dos documentos inseridos no recurso TC/9227/2010/002, em nova manifestação, a DFLCP considerou ter sido comprovada pelo recorrente a exatidão entre os valores empenhados, liquidados e pagos, concluindo pela procedência das razões recursais quanto à exclusão da impugnação de valores que foi imposta pelo item 3 do Acórdão AC02-G.ICN 331/2015, bem como entendeu pela homologação da desistência do recurso em relação às outras matérias contestadas, em atenção aos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 (pç. 24, fls. 71-76).

Por fim, o membro do MPC, no Parecer PAR 2ªPRC 5747/2022 (pç. 25, fls. 77-81) posicionou-se pela adoção do seguinte julgamento:

> 1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário, tendo em vista que as razões recursais alteram os fundamentos da deliberação recorrida;
>
> 2 – pela homologação da desistência recursal quanto a multa imposta, em razão de fato superveniente (adesão ao REFIS), nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/19;
>
> 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria recursal interposta, o Sr. **Zelir Antônio Maggioni**, Prefeito de Sonora à época dos fatos, insurgiu-se contra os efeitos dos termos dispositivos do item nº 2, 3 e 4, do Acórdão AC02 – G.ICN 331/2015, que declarou a irregularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo nº 118/2010, em razão da constatação de pagamentos além do valor contratado, na importância de R$47.150,00, com aplicação de multa de 30 UFERMS em relação a este fato, bem como impugnou a quantia de R$ 1.027,00 pela não liquidação de despesas pagas no curso da execução contratual.

Após reanalise dos autos com os documentos inseridos no TC/9227/2010/002, os órgãos de apoio modificaram o entendimento acerca da impugnação de valores, manifestando-se pela sua exclusão, mas pela homologação da desistência do recurso ordinário em relação às demais matérias aventadas, face ao pagamento da multa, com os benefícios da Lei (estadual) nº Lei (estadual) nº 5.454/2019, que importa na perda do objeto recursal neste tocante.

Tudo considerado, passo ao julgamento da matéria.

Inicialmente, destaco as informações prestadas pela então 1ªICE, acerca da impugnação de valores em desfavor do recorrente (fl. 35):

> "Quanto ao valor impugnado de R$ 1.027,00 do item 3 do Acórdão recorrido, se refere à totalização dos valores pagos relativos às Notas Fiscais nºs: 4632 de R$ 395,00 e 4635 de R$ 632,00, as quais não foram encaminhadas para juntada ao processo. É importante deixar claro que os valores e os números dessas notas fiscais constam da planilha encaminhada anteriormente e agora junto à peça recursal. Tais despesas não foram devidamente comprovadas por isso motivou a impugnação desses valores pagos."

Analisando detidamente a documentação que compõe o presente recurso, verifico que o recorrente logrou êxito em demonstrar a liquidação das despesas que foram impugnadas, pois às fls. 58-60 destes autos foram juntadas as Notas Fiscais nº 4635 e 4632, respectivamente no valor de R$ 632,00 e R$ 395,00, devidamente atestadas e que somadas totalizam R$ 1.027,00, sanando a irregularidade apontada no item 3 do Acórdão AC02 – G.ICN 331/2015.

Portanto, com a comprovação de inexistência de dano ao erário no presente caso, entendo, em ratificação aos posicionamentos da DFLCP e do MPC, que a exclusão da impugnação de valores é medida que se impõe.

Acerca da irregularidade da execução contratual, o Recurso Ordinário está instruído com o Termo Aditivo nº 2, ao Contrato Administrativo nº 118/2010, celebrado em 18/10/2011, que prorrogou o prazo da vigência contratual até 17/12/2011 e acrescentou R$ 48.358,50 ao valor inicialmente contratado, o qual passou a ser R$ 248.372,00 (fls. 19-23).

Logo, concordo com a análise técnica da então 1ICE (fls. 33-36), porquanto a apresentação do citado aditivo contratual sanou a divergência que foi constatada entre o valor pago à empresa contratada e aquele contratualmente pactuado (R$ 47.150,00), assistindo razão ao recorrente em relação à declaração de regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 118/2010, todavia, sem alteração da multa de 30 UFERMS imposta no item 4, do acórdão mencionado alhures.

Isto porque, a aludida multa de 30 UFERMS foi paga pelo recorrente com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454/2019 (fls. 591-592 – TC/9627/2010), portanto, não pode mais ser objeto de discussão administrativa ou judicial, uma vez ter ocorrido a expressa confissão irretratável da dívida, na forma do art. 3º, §6º, da citada lei:

> **Art. 3º** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições: I - em parcela única, pagamento com redução de acordo com os prazos: a) noventa por cento, até sessenta dias; b) oitenta por cento, até noventa dias; c) setenta por cento, até cento e vinte dias; II - com redução de quarenta por cento, com pagamento em até doze parcelas, sendo a primeira no valor de dez por cento do débito e as seguintes de valor não inferior a duas UFERMS.
>
> (...)
>
> **§ 6º** O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui **confissão irretratável da dívida** em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

A adesão voluntária do recorrente ao REFIS implica na renúncia automática dos meios de defesa em relação ao crédito devido ao FUNTC, consequentemente ocasionando a **perda superveniente do interesse recursal** quanto a multa imposta no item 4 do Acórdão AC02 – G.ICN 331/2015, o que impede o conhecimento da suplica recursal neste ponto.

DISPOSITIVO

Isto posto, **voto** no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Zelir Antônio Maggioni**, Prefeito de Sonora à época dos fatos, e, na parte conhecida, **DAR PROVIMENTO** para o fim de reformar o Acórdão AC02 – G.ICN 331/2015, no sentido de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** da **execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo nº 118/2010**, bem com **excluir a impugnação da quantia de R$ 1.027,00,** disposta no item 3, do citado acórdão, mantendo-se inalteradas as demais disposições.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer parcialmente e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARP/dssm